



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.012308/91-46

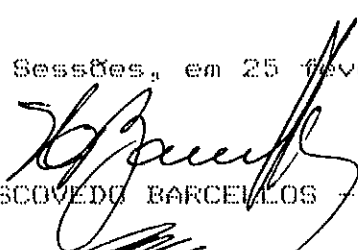
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDAO nº 202-06.399
Recurso nº: 93.417
Recorrente: BERNARDINO VAZ BARCELLOS
Recorrida: DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica perda do estímulo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDINO VAZ BARCELLOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012308/91-46
Recurso nº: 93.417
Acórdão nº: 202-06.399
Recorrente: BERNARDINO VAZ BARCELLOS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 1 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 864.021.031.348-4, ao fundamento de inexistir débito de exercício anterior, daí fazer jus à redução do imposto.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 19/20, julgou improcedente a dita impugnação, considerando que o contribuinte não ilidiu o débito de exercício anterior apontado nos autos (1983).

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 24/25, acompanhado dos documentos de fls. 26/27, onde, em síntese, alega que: tão logo tomou conhecimento do débito do exercício de 1983, saldou o mesmo, dentro do prazo estipulado pela Intimação nº 25, de 12.08.92, habilitando, assim, ao gozo do direito de redução do pagamento do exercício de 1991.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

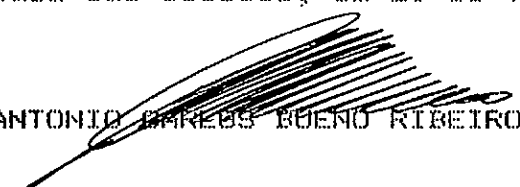
Processo nº: 11080.012308/91-46
Acórdão nº: 202-06.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O fato de o Recorrente ter quitado o débito do ITR/83 do imóvel em foco dentro do prazo assinalado na Intimação PSFN-Pelotas nº 25, de 26.08.92 (fls. 15) não o habilita ao gozo da redução do ITR/91, eis que o pagamento daquele exercício, em 11.08.92, confirma a existência de débitos de exercício anterior, por ocasião do lançamento atacado (18.10.91).

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por força do parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO